



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMAD ANAJATUBA  
FOLHA 3960  
RÚBRICA [assinatura]

SEMAD ANAJATUBA  
FOLHA 4007  
RÚBRICA [assinatura]

### JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº 001/2021, na modalidade CONCORRÊNCIA, o Recurso Administrativo impetrado pela empresa **A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 20.000.230/0001-68.

Anajatuba/MA, em 06 de julho de 2022

*Naiara Barbosa Pereira*

**NAIARA BARBOSA PEREIRA**

Presidente da CPL

Portaria nº 003/2022

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 3981  
RÚBRICA [assinatura]

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**  
De: A R CONSTRUIR <arconstruirconstrucoes@gmail.com>  
Para: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>  
Data: 06/07/2022 14:35

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 4008  
RÚBRICA [assinatura]

**web**

- RECURSO ANAJATUBA.pdf (~492 KB)

BOA TARDE

SEGUE EM ANEXO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO POR ESTA EMPRESA, REFERENTE A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NA SESSÃO DO DIA 01 DE JULHO DE 2022 DA CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2021

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTES.



ILMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA SRP Nº 001/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE INTERTRAVADO EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA.

A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.000.230/0001-68, estabelecida na Tv Gaioso Nunes, nº 77, Governador Ferraz, Tianguá – CE, CEP 62320-000, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "b" da Lei nº 8.666/93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 06 DE JULHO DE 2022

ALEXANDRO  
RODRIGUES DA  
SILVA:69530572387

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRO RODRIGUES DA  
SILVA:69530572387  
Dados: 2022.07.06 13:06:55 -03'00'





## DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 2. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS supracitada**, fadando-se sumariamente desclassificada sob o fundamento de:

*"Em sua composições de CURVA ABC de INSUMOS, o valor unitário para mão de obra "Serventes de Obras" é de R\$ 9,78, valor este inferior ao valor mínimo estipulado. Sendo assim, este setor considerar PROCEDENTE as alegações da empresa EMC Empresa Maranhense de Construção EIRELI."*

Ocorre, que a proposta de preços apresentados pela Recorrente se adequa as exigências legais, uma vez que é a mais vantajosa para a administração e conforme entendimentos e jurisprudência a respeito da questão, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

### 3. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) *juízo das propostas;*

"..."

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação ocorreu no dia 01/07/2022 conforme Ata da quinta sessão, assim, este recurso está dentro do prazo estipulado em lei.

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 4.1. DA PROPOSTA APRESENTADA

Em uma tentativa desesperada e desleal a fim de desclassificar esta empresa assim como demais concorrentes, a comissão se apegou a parecer técnico emitido pela Diretoria de Engenharia, a qual aponta erros subjetivos e sem parâmetros, alegando inexecutabilidade/desconformidade por parte dessa empresa em seus preços cotados para MÃO DE OBRA (SERVENTE) a hora inferior a Convenção Trabalhista de Nº MTE: MA000037/2022.

Antes de tudo é válido lembrar que o art. 3º, da Lei 8.666/93, diz que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*





administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

SEMAD - ANAJATUBA  
FOLHA 403  
RÚBRICA F

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que são vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo de condições a todos que pretendam concorrer, como é o caso da recorrente. No entanto, a forma de julgamento das propostas neste procedimento licitatório, afronta diretamente tal vedação, ao restringir empresa que oferta o menor preço no certame em epígrafe e conforme jurisprudências mostradas adiante.

Continuando, entendemos que nossa proposta foi desclassificada de forma equivocada, senão vejamos:

- 1) NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL NO EDITAL SOBRE O CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS QUANTO AO PREÇOS DE MÃO DE OBRA CONFORME CONVENÇÃO COLETIVA
- 2) CONFORME ITEM 6.3.5 DO EDITAL DIZ QUE: **“NÃO SE CONSIDERARÁ QUALQUER OFERTA DE VANTAGEM NÃO PREVISTA NO EDITAL, NEM PREÇO OU VANTAGEM BASEADA NAS OFERTAS DAS DEMAIS LICITANTES.”**
- 3) QUANTO A CONVENÇÃO COLETIVA APONTADA A MESMA NÃO POSSUI ABRANGÊNCIA SOBRE O MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/GE, NÃO TENDO VALIDADE PARA NOSSO MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO
- 4) AINDA NA COMPOSIÇÃO GERAL É VISTO QUE FOI COTADO EM TODOS OS ITENS A MÃO DE OBRA DO SERVENTE NO VALOR DE R\$ 12,51 (DOZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) NÃO TENDO O QUE SE FALAR DE INEXEQUIBILIDADE/DESCONFORMIDADE
- 5) DEVE SER ANALISADA A PROPOSTA CONTEMPLA DIVERSOS INSUMOS E SERVIÇOS, QUE DEVEM SER ANALISADOS EM CONJUNTO COM O VALOR DA MÃO DE OBRA PARA VERIFICAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA MESMA, JÁ QUE O FOCO PRINCIPAL É A IMPLANTAÇÃO DE BLOQUETE INTERTRAVADO, E NÃO APENAS A MÃO DE OBRA.

Como exposto acima, não há previsão legal, menção no edital quanto ao critério para a elaboração da proposta quanto a elaboração da mão de obra.

Tal subjetividade vai em desencontro com um dos princípios basilares da licitação pública, a qual seja o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

INCUSLPIDO NO ART 3º, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO, NA APRECIACÃO DAS PROPOSTAS E DEMAIS DOCUMENTOS, AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PREVIAMENTE NO EDITAL, DE MODO QUE, NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO UTILIZAR DE CRITÉRIOS DESCONHECIDOS PARA AFERIR A ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS.

Importante destacar que, sem a aplicação do princípio de julgamento objetivo, será impossível garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Esse fator assegura que os concorrentes serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da Administração.





Pelas razões apresentadas é que se afirma que: "PARA ASSEGURAR TRATAMENTO ISONOMICO, É PRECISO TAMBÉM QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA OBJETIVO, SOB PENA DE A IGUALDADE SER VIOLADA POR PREFERENCIA DE ORDEM PESSOAL(SUBJETIVA)"

A simples ausência de tal critério no edital gera dúvidas na elaboração da proposta, abrindo margem para favorecimento a outras empresas.

TAL FATO É TANTO, QUE DAS 5 PROPOSTAS APRESENTADAS APENAS DE 1 EMPRESA FOI CLASSIFICADA, SENDO AS DEMAIS TODAS DESCLASSIFICADAS.

**Pior ainda a proposta da empresa vencedora FOI A DE MAIOR VALOR OFERTADO.**

Tais entendimento é consolidado nos Tribunais de Contas, conforme acórdãos abaixo:

*A INABILITAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM EDITAL E A OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES A HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES FEREM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCUALAÇÃO AO DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. ACÓRDÃO 6979/2014 – PRIMEIRA CAMARA | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN*

*HÁ NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO NOS EDITAIS LICITATÓRIOS DE DISPOSIÇÕES CLARAS E PARAMETROS OBJETIVOS PARA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. ACORDÃO 3622/2011 – SEGUNDA CAMARA | RELATOR: AROLDO CEDRAZ*

Continuando, é visto que a convenção apontada como critério para a desclassificação de nossa proposta NÃO POSSUI ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, conforme imagem abaixo:

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção civil e do mobiliário**, com abrangência territorial em Água Doce do Maranhão/MA, Alcântara/MA, Anapurus/MA, Araiões/MA, Axixá/MA, Bacuri/MA, Bacurituba/MA, Barreirinhas/MA, Belágua/MA, Bequimão/MA, Brejo/MA, Buriti/MA, Cajapió/MA, Humberto de Campos/MA, Icatu/MA, Mata Roma/MA, Matinha/MA, Milagres do Maranhão/MA, Morros/MA, Paço do Lumiar/MA, Palmeirândia/MA, Paulino Neves/MA, Penalva/MA, Peri Mirim/MA, Pirapemas/MA, Primeira Cruz/MA, Raposa/MA, Santa Quitéria do Maranhão/MA, Santana do Maranhão/MA, São Benedito do Rio Preto/MA, São Bento/MA, São Bernardo/MA, São João Batista/MA, São José de Ribamar/MA, São Luís/MA, São Vicente Ferrer/MA, Tutóia/MA, Urbano Santos/MA e Viana/MA.

Reforçando assim da ilegalidade de nossa desclassificação, A QUAL FOI A PROPOSTA DE MENOR VALOR OFERTADO.

Como se não fosse suficiente já todo o exposto, **AINDA, EM TODAS AS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS APRESENTADA POR ESTA EMPRESA, O VALOR DA HORA DO SERVENTE É DE R\$ 12,51 (DOZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)**, demonstrando assim que o valor ofertado final foi baseado nesse valor hora.

Ocorre que por uma discrepância, erro do sistema da elaboração da proposta o valor da hora na Curva ABC saiu diferente, demonstrando assim que ocorreu apenas um erro formal.

Erro esse que é de fácil constatação, visto que em todas as composições unitárias o valor da mão de obra do servente

ERRO ESSE QUE É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO, VISTO QUE EM TODAS AS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS QUE POSSUEM SERVENTE, QUAIS SEJAM A COMPOSIÇÃO 1.1, 3.1, 3.3, 3.5, 3.6, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1 e 7.2 OS VALORES ESTÃO CONFORME A CONVENÇÃO APONTADA, AINDA QUE A MESMA NÃO POSSUA VALIDADE PARA O MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA.







Assim é visto e claro que houve apenas um erro formal na elaboração da Curva ABC quanto ao valor da hora do Servente, não devendo a mesma ser tirada como base para motivo de desclassificação desta empresa.

Está claro e notório que na composição do preço GLOBAL apresentado, a hora do servente foi baseada no valor de R\$ 12,51 (doze reais e cinquenta e um centavos), rechaçando o motivo de nossa inabilitação por parte desta comissão, visto que o motivo a qual eles se apegaram não passa apenas de um erro formal na elaboração da Curva ABC.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**. Certamente, irá concluir que a desclassificação em face apenas de um erro, meramente formal, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. **INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS.** Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais" (grifo nosso)

Como ainda não bastasse todo EXPOSTO é visto ainda que o TIPO DE LICITAÇÃO É MENOR PREÇO GLOBAL.

O OBJETIVO É A CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR PREÇO TOTAL E CERTO E NÃO UNITÁRIO.

NO ORÇAMENTO CONTEMPLA DIVERSOS INSUMOS E SERVIÇOS, QUE DEVEM SER ANALISADOS EM CONJUNTO COM O VALOR DA MÃO DE OBRA E NÃO APENAS A MÃO DE OBRA.

Corroborando com entendimento exposto acima, acostamos os seguintes acórdãos:

#### **Acórdão 1678/2013 – Plenário**

*A inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.*

#### **Acórdão 637/2017 – Plenário**

*A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.*

Assim, é visto uma contradição neste certame, parece mesmo até que o foco não é a busca da proposta mais vantajosa, mais sim favorecimento a terceiros, visto que de um universo de 5 (cinco) propostas apenas 01 (uma) foi classificada, e com o preço muito superior a ofertada por esta empresa.





Tais fatos, mostram que tal conduta é apenas uma forma árdil e covarde por parte dessa administração afim de "achar" motivos dos mais diversos possíveis afim de desclassificar o máximo de proposta possível.

Frisa-se ainda que, a diferença de nosso preço com a preço arrematante é de **R\$ 942.887,56 (novecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, um grande prejuízo aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Anajatuba, visto que o valor é considerável.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorisismos formais exacerbados.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA E SUBJETIVA, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### **4.2 DEMAIS PONDERAÇÕES**

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou proposta legal e possui capacidade técnica e econômica financeira para os serviços licitado, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise da proposta apresentada por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração sempre a busca da proposta mais vantajosa.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, **a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa**. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Em um universo de 5 propostas apenas 01 dessas serem aptas é inadmissível e vai de desencontro com todos os princípios basilares que norteiam a contratação pública, ainda mais sendo que os motivos de inabilitação foram supérfluos e de frágil argumentação e legalidade, correndo o risco desta licitação não atingir seu objetivo principal, a busca da proposta mais vantajosa e danos ao erário público.

#### **5. DO PEDIDO**

ALEXANDRO  
RODRIGUES DA  
SILVA:69530572387

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRO RODRIGUES DA  
SILVA:69530572387  
Dados: 2022.07.06 13:08:14 -03'00'







Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da proposta da recorrente no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Presidente da Comissão ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: [arconstruirconstrucoes@gmail.com](mailto:arconstruirconstrucoes@gmail.com)

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 06 de Julho de 2022.

ALEXANDRO  
RODRIGUES DA  
SILVA:69530572387

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRO RODRIGUES DA  
SILVA:69530572387  
Dados: 2022.07.06 13:05:38 -03'00'

Alexandro Rodrigues da Silva  
Titular Administrador  
CPF: 695.305.723-87

